



PARECER Nº 02 DE 2015 CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1450, DE 2013**, que "Torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal", o **PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2015**, que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal Distrito Federal e dá outras providências" e o **PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015**, que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTORES: Dep. LUZIA DE PAULA e Dep. AGACIEL MAIA
RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão, os Projetos de Lei nº 1.450, de 2013, 377 e 399, de 2015, os quais tratam do direito ao aleitamento materno no Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 1.450/2013 versa que os estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal serão obrigados a disponibilizar espaços apropriados às alunas com filhos em fase de amamentação, devendo tais espaços possuir as condições adequadas para que as alunas mães amamentem seus filhos com conforto, higiene e segurança.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 377/2015 diz que toda criança tem direito ao aleitamento materno, conforme recomenda a Organização Mundial da Saúde e que o estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à penalidade de multa, acrescentando, ainda, que, independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.



Já o Projeto de Lei nº 399/2015, traz que todo estabelecimento localizado no Distrito Federal deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim, acrescentando que o descumprimento da norma resultará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As proposições passaram a tramitar conjuntamente por força do disposto no Requerimento nº 704, de 2015.

Não foram apresentadas emendas às proposições no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

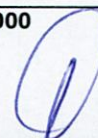
II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 69, I, 'a', compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de saúde pública.

Os projetos em análise buscam assegurar o direito à amamentação para todas as crianças que se encontrarem nessa fase, independente do ambiente em que estiverem com suas mães, mesmo que tais ambientes contem com áreas segregadas para esse fim.

Mesmo porque resta claro na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), precisamente em seu art. 4º, como sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores devem oferecer condições adequadas ao aleitamento materno para todas as mulheres. Isso significa que as mulheres que trabalham fora têm direito a amamentar seus filhos mesmo nas horas que estão trabalhando.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)



O que se busca por meio das proposições *sub examen* é estender o direito à amamentação em qualquer espaço, seja ele público ou privado, de forma a garantir à criança a alimentação adequada, no tempo que ela necessitar e reclamar pelo sagrado alimento, qual seja o leite materno.

Cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo já contam com leis nesse sentido, todas de iniciativa parlamentar, as quais estabelecem duras penalidades para os estabelecimentos que impedirem as mães de amamentarem seus filhos no interior deles.

Quanto ao aspecto do mérito, entendemos que as proposições em comento merecem seguir adiante em seu curso, visto os seus propósitos de assegurar alimentação adequada às crianças recém-nascidas no território do Distrito Federal.

Entretanto, por força do art. 155, V do Regimento Interno desta Casa de Leis, houvermos por bem propor substitutivo às proposições em análise, de forma a oferecer a matéria um texto de fácil entendimento e posterior aplicação.

Diante do exposto nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450, de 2013, do Projeto de Lei nº 377, de 2015 e do Projeto de Lei nº 399, de 2015, no âmbito desta Comissão, nos termos do Substitutivo proposto por este Relator.

Sala das Comissões, em.....

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputado JUAREZÃO
Relator